



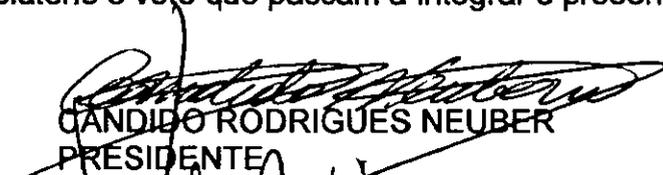
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

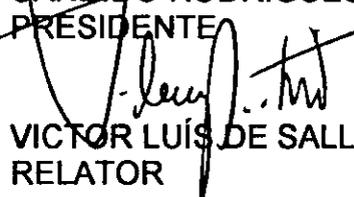
Processo n.º : 10680.001588/00-34  
Recurso n.º : 131.225 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Interessada(o) : BRAFER INDUSTRIAL S/A  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.206

**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -**  
Devidamente fundamentada a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos perde fôlego o lançamento de ofício que apurara certa matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.,

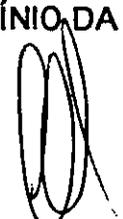
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.001588/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.206

Recurso n.º : 131.225 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração denota-se que em face da revisão da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995 foi constatada a existência de irregularidades fiscais versando ora "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL", ora "EXCLUSÃO DE AJUSTES POR AUMENTO DE INVEST. AVALIADOS PELO PL E/OU LUCROS E DIVIDENDOS DE INVEST. AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO MAIOR DO QUE A SOMA DOS VALORES INFORMADOS COMO RESULTADOS POSITIVOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E EM SCP."

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recorrente apresenta sua impugnação às fls. 34/44.

A r. decisão pluricrática de fls. 339/346 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, entendeu de prover parcialmente o lançamento do IRPJ, para o efeito de excluir do mesmo a parcela relativa ao item 1 do auto de infração, qual seja, "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL haja vista ter entendido evidente "que a empresa cometeu erro no preenchimento" da declaração de rendimentos do ano-base de 1991 o que, "por sua vez, alimentou de forma indevida o sistema da Secretaria da Receita Federal que controla os dados declarados pelos contribuintes relacionados ao lucro inflacionário (SAPLI de fls. 09/12)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.001588/00-34

Acórdão n.º : 103-21.206

No particular o veredicto assim se ementou:

**"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO** - Constatado erro material de preenchimento da declaração do Exercício de 1992, restando comprovada a inexistência de saldo credor da conta de resultado da correção monetária – diferença IPC/BTNF, que veio a gerar o lucro inflacionário objeto da infração, há que se expurgar o respectivo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado.

**EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO** - São excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real, os valores dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição."

Houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.001588/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.206

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Exonerada matéria tributável constante do item 01 do auto de infração vestibular em valor superior a R\$ 500.000,00, o apelo de ofício deve ser conhecido nesta instância recursal.

Em relação à matéria exonerada assim decidiu a r. decisão "a quo", ao localizar erro do sujeito passivo no preenchimento de sua declaração de rendimentos:

"Examinando a DIRPJ/1991, nº 00822-01, período-base 1990 (fls. 228/235 e 335), verifica-se que a interessada declarou na linha 19, quadro 13, do formulário I, o valor de CR\$ 512.351.515, relativo ao saldo devedor da conta de correção monetária.

Sobre o tratamento fiscal do saldo da conta de correção monetária do balanço relativo ao período-base de 1990, assim dispõe a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, em seu art. 3º:

"Art. 3º A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano-calendário de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quanto se tratar de saldo devedor;

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

Assim, constatado que foi devedor o saldo da conta de correção monetária do balanço, no período-base de 1990, é insubsistente a exigência fiscal que se fundamenta na realização, no ano-calendário de 1995, de suposto Lucro Inflacionário Diferido, relativo à diferença IPC/BTNF do saldo credor da referida conta.

Portanto, fica evidenciado que a empresa cometeu erro no preenchimento da linha 28, do quadro 04, do anexo "A", da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, que, por sua vez, alimentou de forma indevida o sistema da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.001588/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.206

Federal que controla os dados declarados pelos contribuintes relacionados ao lucro inflacionário (SAPLI de fls. 09/12).

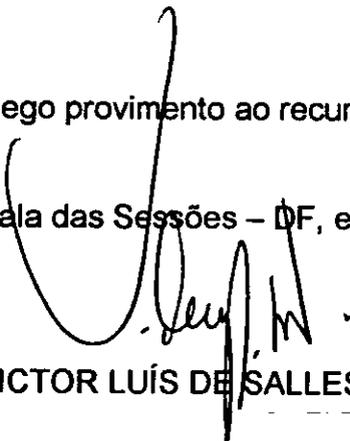
A documentação juntada aos autos pelo interessado comprova as suas alegações, no Balanço Patrimonial de fl. 67, verifica-se que, efetivamente, o resultado da correção monetária diferença IPC/BTNF, apurada em 31 de dezembro de 1991 é Cr\$ (555.882.345,95).

Além disto, para que fosse apurado saldo credor de correção monetária, os ativos sujeitos à correção do balanço deveriam ser de valor superior ao patrimônio líquido. Do exame da declaração de fls. 68/73, verifica-se que o interessado não se enquadrava nesta condição, não podendo, portanto, apurar saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º. Fica, então, demonstrada a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimento do ano-calendário de 1991.”

A r. decisão, ao reconhecer a existência de erro no preenchimento da declaração, bem decidiu a lide e assim por seus jurídicos fundamentos deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

